

com um nível de restrições variável; sanções financeiras; suspensão da cooperação; e sanções no setor dos transportes.

Para que as medidas restritivas sejam eficazes é necessário que a sua execução e acompanhamento sejam adequados, competindo aos Estados tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das sanções.

No que respeita à União Europeia, e consoante a natureza do regime de sanções em causa, tanto os Estados-membros como a Comissão Europeia têm atribuições específicas em matéria de execução e aplicação das medidas restritivas. Para garantir a coerência da execução dessas medidas é igualmente essencial o intercâmbio das informações relevantes entre todas as entidades em causa, em conformidade com as disposições de cada decisão PESC e regulamento.

A identificação a nível nacional das autoridades competentes visa facilitar a execução cabal das medidas restritivas na ordem jurídica nacional e a troca de informações entre Estados-membros e a Comissão Europeia, competindo-lhes, nomeadamente, a concessão de derrogações, quando estas se encontrem previstas, a recolha de informação dos agentes económicos e a colaboração com estes últimos (incluindo as instituições financeiras e de crédito), ou a apresentação de um relatório à Comissão após a execução das medidas.

No que respeita às sanções da ONU existe também uma obrigação de comunicação e de ligação com os Comitês de sanções do Conselho de Segurança.

A identificação das autoridades designadas como competentes, no quadro dos regimes da União Europeia, é feita por cada Estado-membro mediante a indicação, num anexo ao Regulamento, da página da Internet de cada Estado-membro onde está acessível a informação relativa às autoridades competentes em questão.

Em Portugal, as autoridades competentes em matéria de medidas restritivas são a Direção-Geral de Política Externa (DGPE) do Ministério dos Negócios Estrangeiros, enquanto entidade responsável por assegurar a coordenação e decisão dos assuntos de natureza político-diplomática e económica, incluindo a Política Externa e de Segurança Comum, e o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI) do Ministério das Finanças, que acompanha, nomeadamente, as ações relacionadas com processos do combate ao financiamento do terrorismo e ao branqueamento de capitais e a aplicação de sanções financeiras internacionais.

Face ao aumento significativo de regimes restritivos em vigor, bem como ao acréscimo de complexidade e amplitude das medidas restritivas, torna-se urgente aperfeiçoar mecanismos que garantam uma atuação coordenada das diversas entidades com responsabilidades em matéria de aplicação e acompanhamento das medidas restritivas. Acresce que também as novas Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) contêm uma Recomendação sobre “Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo” e outra sobre “Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação de armas de destruição em massa”.

O regime sancionatório aplicável em caso de violação dos regimes restritivos consta hoje da Lei n.º 11/2002, de 16 de fevereiro. Perante a alteração substancial do quadro global de medidas restritivas antes referido, afigura-se necessário avaliar se aquele ato legislativo é suficiente para no momento atual assegurar eficazmente a observância das medidas restritivas em vigor, tendo em conta a sua complexidade e heterogeneidade.

Justifica-se, por conseguinte, a constituição de um Grupo de Trabalho que proceda à avaliação das implicações das medidas restritivas na ordem jurídica interna, à identificação de todos os instrumentos normativos, institucionais e operacionais, em vigor, referentes a tais medidas, à harmonização desses instrumentos e à definição das melhores práticas a seguir na execução das medidas restritivas e nos mecanismos de comunicação, e à elaboração das propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais necessárias.

Assim:

Nos termos do n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, determina-se o seguinte:

1 – É constituído um Grupo de Trabalho conjunto para proceder:

a) À avaliação das implicações das medidas restritivas na ordem jurídica interna, à identificação de todos os instrumentos normativos, institucionais e operacionais em vigor referentes às medidas restritivas, à harmonização desses instrumentos e à definição das melhores práticas a seguir na execução das medidas restritivas e nos mecanismos de comunicação;

b) À elaboração de propostas legislativas que reforcem, no plano penal e/ou contraordenacional e no plano administrativo, o atual quadro normativo das sanções penais e/ou contraordenacionais relativas ao incumprimento das medidas restritivas definidas em regulamentos da União Europeia e em resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2 – O Grupo de Trabalho é presidido pelo Ministério das Finanças e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e integra representantes das seguintes entidades:

- a) Ministério das Finanças;
- b) Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ministério da Defesa Nacional;
- d) Ministério da Administração Interna;
- e) Ministério da Justiça;
- f) Ministério da Economia;
- g) Procuradoria-Geral da República;
- h) Banco de Portugal;
- i) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- j) Instituto de Seguros de Portugal;
- k) Delegação Portuguesa ao GAFI.

3 – O Grupo de Trabalho pode constituir subgrupos de acordo com as matérias a ser abordadas.

4 – O Grupo de Trabalho pode, quando se justifique em função das matérias tratadas, convidar outras entidades ou personalidades para participar nos trabalhos e determinar a articulação necessária com o Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho do Ministro de Estado e das Finanças n.º 9125/2013, de 1 julho de 2013, publicado no Diário da República 2.ª série, n.º 133, de 12 de julho de 2013.

5 – O apoio administrativo ao Grupo de Trabalho é prestado pela DGPE e pelo GPEARI.

6 – O Grupo de Trabalho deve apresentar as propostas de alterações legislativas mencionadas no n.º 1, aos membros do Governo que tutelam as áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, até 31 de outubro de 2014.

7 – Os membros do Grupo de Trabalho exercem as suas funções a título não remunerado.

8 – A criação do Grupo de Trabalho será isenta de encargos orçamentais, não comportando aumento da despesa pública.

23 de dezembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerle de Machete*.

207504742

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Educação e Ciência

Despacho n.º 491/2014

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e no artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, determina-se o seguinte:

1. É delegado nos órgãos de direção dos institutos públicos de regime especial e das entidades públicas empresariais tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da educação e ciência e das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, que não possuam pagamentos em atraso, a competência prevista no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

2. A competência delegada no presente despacho circunscreve-se aos compromissos plurianuais que apenas envolvam receitas próprias.

3. A presente delegação cessa automaticamente em relação aos institutos públicos de regime especial e às entidades públicas empresariais tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da educação e ciência e às instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional a partir do momento em que passem a ter pagamentos em atraso.

4. Consideram-se ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido entretanto praticados pelos órgãos de direção dos institutos públicos de regime especial e das entidades públicas empresariais tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da educação e ciência e pelos órgãos de direção das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional desde o dia 2 de julho de 2013.

27 de dezembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

207502903